



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS

LEI N° 5.401/2025

Autoria: Chefe do Poder Executivo Municipal

EMENTA: Institui o Programa de Estímulo à Arrecadação para a Reforma Tributária – PEART, no âmbito do Município de Garanhuns, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GARANHUNS, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições legais, faço saber que a Câmara dos Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º. Esta Lei institui o Programa de Estímulo à Arrecadação para a Reforma Tributária – PEART, no âmbito do Município de Garanhuns, com as seguintes finalidades:

I – elevar a receita própria, em especial a do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, garantindo sustentabilidade financeira;

II – assegurar maior participação do Município na repartição das receitas do futuro Imposto sobre Bens e Serviços – IBS;

III – promover a adaptação do Município às exigências constitucionais e legais da Reforma Tributária, instituída pela Emenda Constitucional nº 132/2023, regulamentada pela Lei Complementar nº 214/2025, bem como normas complementares que venham a disciplinar a matéria;

IV – promover a responsabilidade na gestão fiscal, mediante maior eficiência e eficácia na arrecadação dos tributos municipais, em conformidade com a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. O PEART será implementado em consonância com a Lei nº 5.376/2025 (LDO 2026), especialmente quanto à modernização da gestão fiscal e à adequação do Município à Reforma Tributária.

CAPÍTULO II DO PROGRAMA DE ESTÍMULO À ARRECADAÇÃO PARA A REFORMA TRIBUTÁRIA – PEART

Art. 2º. O PEART fundamenta-se na necessidade de adequação imediata do Município ao novo sistema tributário nacional, considerando:

I – a substituição do ISS e do ICMS pelo IBS, com início da transição em 2029 e conclusão em 2077;

II – a distribuição das receitas do IBS com base na média da arrecadação do ISS e da cota-parte do ICMS entre 2019 e 2026, incluindo a arrecadação do Simples Nacional e da dívida ativa do ISS e do ICMS;

III – a necessidade de incremento real e contínuo da receita própria tributária municipal nesse período, mediante regularização, cobrança eficiente e combate à evasão, sob pena de redução da participação do Município no IBS;

5RA



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS

IV – a observância dos princípios da eficiência, legalidade, moralidade e responsabilidade fiscal, assegurando gestão tributária moderna, transparente e sustentável.

Art. 3º. O PEART será executado por meio de planos, instrumentos e ações integradas, voltados à regularização de débitos, à educação fiscal, à modernização cadastral, à integração tecnológica, ao fortalecimento da fiscalização e da conformidade tributária.

Parágrafo único. O PEART poderá ser complementado por novos instrumentos legais e atos normativos, em consonância com o calendário da Reforma Tributária.

CAPÍTULO III DO PLANO DE REGULARIZAÇÃO DO ISSQN – PRISS

Art. 4º. Fica instituído, no âmbito do Programa de Estímulo à Arrecadação para a Reforma Tributária – PEART, o Plano de Regularização do ISSQN – PRISS, de caráter excepcional e transitório, destinado à regularização de débitos tributários municipais relativos ao ISSQN, com vistas a elevar a receita própria do Município para efeito de fixação do coeficiente de participação no IBS.

Art. 5º. O PRISS abrangerá débitos de fatos geradores ocorridos até o último dia do mês anterior ao da publicação desta Lei, incluindo:

- I – débitos inscritos ou não em dívida ativa;
- II – créditos com exigibilidade suspensa ou não;
- III – débitos ajuizados ou a ajuizar;
- IV – valores já parcelados, inadimplentes ou não;
- V – créditos não constituídos, desde que confessados espontaneamente pelo contribuinte;
- VI – multas e demais penalidades pecuniárias vinculadas ao ISSQN;
- VII – valores constituídos por meio de auto de infração, lançamento de ofício ou ação fiscal.

Art. 6º. O PRISS terá vigência da data de publicação desta Lei até 13 de fevereiro de 2026, prazo final para adesão e consolidação dos débitos incluídos no Plano.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá renovar o PRISS, por decreto, uma única vez, pelo período máximo de 90 (noventa) dias, observado o limite de 31 de dezembro de 2026.

Art. 7º. Os débitos abrangidos pelo PRISS poderão ser pagos em cota única ou parcelados, com as seguintes reduções de juros e multas:

- I – pagamento em cota única ou em até 3 (três) parcelas: redução de 100% (cem por cento);
- II – parcelamento de 4 (quatro) a 12 (doze) parcelas: redução de 80% (oitenta por cento);
- III – parcelamento de 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) parcelas: redução de 55% (cinquenta e cinco por cento);
- IV – parcelamento de 25 (vinte e cinco) a 36 (trinta e seis) parcelas: redução de 30% (trinta por cento).



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS

§ 1º O valor mínimo de cada parcela será de R\$ 100,00 (cem reais).

§ 2º Em qualquer prazo de parcelamento, a primeira parcela corresponderá a, no mínimo, 6% (seis por cento) do débito atualizado.

§ 3º O vencimento da primeira parcela ou da cota única será até o dia 25 do mês da formalização do pedido; as demais parcelas vencerão no mesmo dia dos meses subsequentes:

I – se a formalização ocorrer entre os dias 26 e o último dia do mês, o vencimento da primeira parcela será no dia 25 do mês seguinte;

II – se a formalização ocorrer no último mês de vigência do PRISS, o vencimento será até o último dia do prazo de adesão.

§ 4º As parcelas serão fixadas em valores uniformes, aplicando-se atualização monetária e encargos legais nos casos de inadimplência, na forma da legislação tributária.

§ 5º A adesão ao parcelamento somente se efetiva com o pagamento da primeira parcela ou da cota única, sendo que o não pagamento implicará a imediata rescisão, com perda dos benefícios e retomada da exigibilidade integral do crédito.

§ 6º A adesão implica:

I – confissão irrevogável e irretratável dos débitos;

II – aceitação plena e irretratável das condições;

III – obrigação de pagar regularmente as parcelas;

IV – renúncia a defesas ou recursos administrativos e judiciais, bem como desistência dos já interpostos, em relação aos débitos incluídos.

Art. 8º. Sobre os débitos incluídos no PRISS incidirão atualização monetária, juros e multas até a data da formalização do pedido de adesão, além de despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos da legislação aplicável.

Parágrafo único. Os honorários advocatícios poderão ser parcelados em até 12 (doze) vezes e constarão do mesmo Documento de Arrecadação Municipal – DAM do débito principal.

Art. 9º. O não pagamento de 2 (duas) parcelas consecutivas ou 3 (três) alternadas implicará exclusão automática do contribuinte.

§ 1º A exclusão implica perda de todos os benefícios, tornando exigível o saldo devedor com acréscimos legais e inscrição em dívida ativa.

§ 2º Os benefícios relativos às parcelas já quitadas serão mantidos.

§ 3º A exclusão prevista no *caput* poderá ocorrer automaticamente, dispensada nova notificação, ressalvadas as hipóteses previstas no § 4º;

§ 4º No descumprimento de exigências legais ou obrigações acessórias, a exclusão será precedida de notificação.

5RA



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS

Art. 10. Não se admitirá o parcelamento de créditos tributários de substituição tributária ou retenção na fonte.

Art. 11. Todo pagamento do PRISS será feito exclusivamente por Documento de Arrecadação Municipal – DAM.

Art. 12. Valores recolhidos antes da adesão ao PRISS não serão restituídos nem compensados, ainda que referentes a multa, juros ou encargos.

Art. 13. A opção pelo parcelamento efetuada pelo sujeito passivo é definitiva.

Art. 14. O parcelamento só produzirá efeitos legais para emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa após o pagamento da primeira parcela.

Art. 15. A adesão ao PRISS não afasta a fiscalização posterior, destinada à homologação dos créditos confessados ou regularizados.

CAPÍTULO IV DAS AÇÕES ESTRUTURANTES DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 16. As ações estruturantes do PEART compreendem, de forma integrada e permanente, a educação fiscal, a modernização cadastral, a integração tecnológica, a revisão de processos administrativos e o fortalecimento da fiscalização e da conformidade tributária, voltadas ao incremento da receita própria, à eficiência da gestão fiscal e à adaptação do Município à Reforma Tributária.

Art. 17. A educação fiscal constitui política pública contínua, orientada a:

- I – conscientizar a sociedade sobre a função social dos tributos e a importância da receita municipal para o financiamento dos serviços públicos;
- II – promover ações permanentes de integração entre Poder Público, sociedade civil, setores produtivos e instituições de ensino;
- III – incentivar a participação social e o controle da aplicação dos recursos públicos, especialmente diante das mudanças da Reforma Tributária.

Art. 18. A modernização cadastral e de processos administrativos compreenderá:

- I – revisão, atualização e saneamento dos cadastros tributários, com possibilidade de integração a bases externas;
- II – implantação de cadastro imobiliário multifinalitário com base georreferenciada, integrado a cadastros nacionais e sistemas de gestão territorial;
- III – regulamentação e fortalecimento dos procedimentos de cobrança administrativa e judicial da dívida ativa, inclusive por meio de autorregularização e monitoramento eletrônico;
- IV – adequação dos fluxos administrativos à legislação municipal e às normas complementares aplicáveis;
- V – implantação de mecanismos informatizados de controle e acompanhamento das execuções fiscais, de modo a garantir celeridade, eficácia e continuidade na tramitação dos processos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS

Art. 19. A integração tecnológica abrangerá:

- I – adesão a sistemas nacionais de escrituração e emissão de documentos fiscais eletrônicos, em especial à Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e em padrão nacional;
- II – atualização dos sistemas municipais de administração tributária, de modo a garantir compatibilidade com os padrões nacionais de arrecadação e fiscalização;
- III – utilização de meios eletrônicos oficiais de comunicação com os contribuintes;
- IV – implantação de ferramentas de auditoria digital, cruzamento eletrônico de informações fiscais e uso de tecnologias avançadas para automação da arrecadação, fiscalização, cobrança e execução fiscal.

Art. 20. O fortalecimento da fiscalização e da conformidade tributária consistirá em:

- I – planejamento anual das ações fiscais com base em critérios de materialidade, risco e relevância econômica;
- II – acompanhamento da arrecadação do ICMS e validação do Índice de Participação dos Municípios – IPM;
- III – intensificação da fiscalização dos tributos municipais, com utilização de tecnologias de mapeamento e integração de dados;
- IV – adoção de programas de conformidade que estimulem a autorregularização e a cooperação dos contribuintes;
- V – capacitação contínua dos servidores da Administração Tributária Municipal e valorização da carreira fiscal.

Art. 21. O Poder Executivo regulamentará as ações deste Capítulo por decretos, instruções normativas da Secretaria de Finanças ou outros atos normativos complementares, em conformidade com as diretrizes nacionais da Reforma Tributária e observado o equilíbrio das contas públicas.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Celso Galvão, em 28 de outubro de 2025.

SIVALDO RODRIGUES ALBINO
Prefeito

§ 3º A ausência do pleno cumprimento das obrigações inseridas nos incisos I, II, III e IV deste artigo implicará no cancelamento da bolsa de estudos, em caráter irrevogável.

§ 4º O cancelamento da bolsa de estudos acarretará na desvinculação automática do(a) aluno(a) no PROGUS.

Art. 7º. A Autarquia Municipal de Ensino Superior de Garanhuns - AESGA e o Município de Garanhuns firmarão Termo de Adesão com prazo de vigência de 05 (cinco) anos, contados da data de assinatura.

§ 1º O Termo de adesão de que trata o *caput* deste artigo definirá as obrigações a serem cumpridas pela AESGA.

§ 2º As atividades de contrapartida, referidas nos incisos I, II, III e IV do art. 6º desta Lei, abrangerão do primeiro ao último período do curso e deverão ser realizadas sob supervisão docente, obedecendo a seguinte carga horária:

I - 60 (sessenta) horas semestrais para os beneficiários com bolsa integral.

§ 3º É obrigatório que o bolsista do PROGUS cumpra, a cada trimestre, 50% (cinquenta por cento) da carga horária total da contrapartida do semestre, devendo, para tanto, obedecer ao que for disposto nos atos normativos que regulamentem a forma de prestação da atividade.

Art. 8º. Não implicará prejuízo para o estudante beneficiado, nos casos de rescisão do convênio ou do Termo de Adesão de que trata esta Lei, que gozarão do benefício concedido até a conclusão do curso, com ônus para o Poder Executivo Municipal.

Art. 9º. O PROGUS será avaliado pelo Poder Executivo Municipal a cada período de 05 (cinco) anos, garantida a participação dos segmentos sociais envolvidos em sua execução.

Art. 10. Os valores das bolsas de estudo, integrais e parciais, fixados no § 3º do Artigo 1º desta Lei poderão ser reajustados anualmente por decreto do Poder Executivo, observada a disponibilidade orçamentária da AESGA e do Poder Executivo Municipal.

Art. 11. O Poder Executivo Municipal, mediante projeto de lei específico proporá a abertura no Plano Plurianual e no seu orçamento fiscal, de crédito suficiente à execução da presente Lei.

Art. 12. A AESGA e o Poder Executivo municipal se comprometem a cumprir o disposto nesta Lei, sob pena de suspensão do Convênio, observados os Artigos 8º e 9º.

Art. 13. A presente Lei será regulamentada, por Decreto do Chefe do Poder Executivo, após prévia aprovação da Comissão de Avaliação, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 14. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial as Leis Ordinárias Municipais nº 3.917/2013, nº 4.755/2021, nº 4.763/2021, nº 4.858/2021 e nº 4.904/2022.

Palácio Celso Galvão, em 28 de outubro de 2025.

SIVALDO RODRIGUES ALBINO
Prefeito

Publicado por:
Ricardo Coifman
Código Identificador:8F7072E2

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 5.401/2025

Autoria: Chefe do Poder Executivo Municipal

EMENTA: Institui o Programa de Estímulo à Arrecadação para a Reforma Tributária – PEART, no âmbito do Município de Garanhuns, e dá outras providências.

O. PREFEITO MUNICIPAL DE GARANHUNS, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições legais, faço saber que a Câmara dos Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º. Esta Lei institui o Programa de Estímulo à Arrecadação para a Reforma Tributária – PEART, no âmbito do Município de Garanhuns, com as seguintes finalidades:

I – elevar a receita própria, em especial a do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, garantindo sustentabilidade financeira;

II – assegurar maior participação do Município na repartição das receitas do futuro Imposto sobre Bens e Serviços – IBS;

III – promover a adaptação do Município às exigências constitucionais e legais da Reforma Tributária, instituída pela Emenda Constitucional nº 132/2023, regulamentada pela Lei Complementar nº 214/2025, bem como normas complementares que venham a disciplinar a matéria;

IV – promover a responsabilidade na gestão fiscal, mediante maior eficiência e eficácia na arrecadação dos tributos municipais, em conformidade com a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. O PEART será implementado em consonância com a Lei nº 5.376/2025 (LDO 2026), especialmente quanto à modernização da gestão fiscal e à adequação do Município à Reforma Tributária.

CAPÍTULO II DO PROGRAMA DE ESTÍMULO À ARRECADAÇÃO PARA A REFORMA TRIBUTÁRIA – PEART

Art. 2º. O PEART fundamenta-se na necessidade de adequação imediata do Município ao novo sistema tributário nacional, considerando:

I – a substituição do ISS e do ICMS pelo IBS, com início da transição em 2029 e conclusão em 2077;

II – a distribuição das receitas do IBS com base na média da arrecadação do ISS e da cota-parte do ICMS entre 2019 e 2026, incluindo a arrecadação do Simples Nacional e da dívida ativa do ISS e do ICMS;

III – a necessidade de incremento real e contínuo da receita própria tributária municipal nesse período, mediante regularização, cobrança eficiente e combate à evasão, sob pena de redução da participação do Município no IBS;

IV – a observância dos princípios da eficiência, legalidade, moralidade e responsabilidade fiscal, assegurando gestão tributária moderna, transparente e sustentável.

Art. 3º. O PEART será executado por meio de planos, instrumentos e ações integradas, voltados à regularização de débitos, à educação fiscal, à modernização cadastral, à integração tecnológica, ao fortalecimento da fiscalização e da conformidade tributária.

Parágrafo único. O PEART poderá ser complementado por novos instrumentos legais e atos normativos, em consonância com o calendário da Reforma Tributária.

CAPÍTULO III DO PLANO DE REGULARIZAÇÃO DO ISSQN – PRISS

Art. 4º. Fica instituído, no âmbito do Programa de Estímulo à Arrecadação para a Reforma Tributária – PEART, o Plano de

Regularização do ISSQN – PRISS, de caráter excepcional e transitório, destinado à regularização de débitos tributários municipais relativos ao ISSQN, com vistas a elevar a receita própria do Município para efeito de fixação do coeficiente de participação no IBS.

Art. 5º. O PRISS abrangerá débitos de fatos geradores ocorridos até o último dia do mês anterior ao da publicação desta Lei, incluindo:

- I – débitos inscritos ou não em dívida ativa;
- II – créditos com exigibilidade suspensa ou não;
- III – débitos ajuizados ou a ajuizar;
- IV – valores já parcelados, inadimplentes ou não;
- V – créditos não constituídos, desde que confessados espontaneamente pelo contribuinte;
- VI – multas e demais penalidades pecuniárias vinculadas ao ISSQN;
- VII – valores constituídos por meio de auto de infração, lançamento de ofício ou ação fiscal.

Art. 6º. O PRISS terá vigência da data de publicação desta Lei até 13 de fevereiro de 2026, prazo final para adesão e consolidação dos débitos incluídos no Plano.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá renovar o PRISS, por decreto, uma única vez, pelo período máximo de 90 (noventa) dias, observado o limite de 31 de dezembro de 2026.

Art. 7º. Os débitos abrangidos pelo PRISS poderão ser pagos em cota única ou parcelados, com as seguintes reduções de juros e multas:

- I – pagamento em cota única ou em até 3 (três) parcelas: redução de 5% (cem por cento);
- II – parcelamento de 4 (quatro) a 12 (doze) parcelas: redução de 80% (setenta por cento);
- III – parcelamento de 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) parcelas: redução de 55% (cinquenta e cinco por cento);
- IV – parcelamento de 25 (vinte e cinco) a 36 (trinta e seis) parcelas: redução de 30% (trinta por cento).

§ 1º O valor mínimo de cada parcela será de R\$ 100,00 (cem reais).

§ 2º Em qualquer prazo de parcelamento, a primeira parcela corresponderá a, no mínimo, 6% (seis por cento) do débito atualizado.

§ 3º O vencimento da primeira parcela ou da cota única será até o dia 25 do mês da formalização do pedido; as demais parcelas vencerão no mesmo dia dos meses subsequentes:

- I – se a formalização ocorrer entre os dias 26 e o último dia do mês, o vencimento da primeira parcela será no dia 25 do mês seguinte;
- II – se a formalização ocorrer no último mês de vigência do PRISS, o vencimento será até o último dia do prazo de adesão.

§ 4º As parcelas serão fixadas em valores uniformes, aplicando-se atualização monetária e encargos legais nos casos de inadimplência, na forma da legislação tributária.

§ 5º A adesão ao parcelamento somente se efetiva com o pagamento da primeira parcela ou da cota única, sendo que o não pagamento implicará a imediata rescisão, com perda dos benefícios e retomada da exigibilidade integral do crédito.

§ 6º A adesão implica:

- I – confissão irrevogável e irretratável dos débitos;
- II – aceitação plena e irretratável das condições;
- III – obrigação de pagar regularmente as parcelas;
- IV – renúncia a defesas ou recursos administrativos e judiciais, bem como desistência dos já interpostos, em relação aos débitos incluídos.

Art. 8º. Sobre os débitos incluídos no PRISS incidirão atualização monetária, juros e multas até a data da formalização do pedido de adesão, além de despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos da legislação aplicável.

Parágrafo único. Os honorários advocatícios poderão ser parcelados em até 12 (doze) vezes e constarão do mesmo Documento de Arrecadação Municipal – DAM do débito principal.

Art. 9º. O não pagamento de 2 (duas) parcelas consecutivas ou 3 (três) alternadas implicará exclusão automática do contribuinte.

§ 1º A exclusão implica perda de todos os benefícios, tornando exigível o saldo devedor com acréscimos legais e inscrição em dívida ativa.

§ 2º Os benefícios relativos às parcelas já quitadas serão mantidos.

§ 3º A exclusão prevista no *caput* poderá ocorrer automaticamente, dispensada nova notificação, ressalvadas as hipóteses previstas no § 4º;

§ 4º No descumprimento de exigências legais ou obrigações acessórias, a exclusão será precedida de notificação.

Art. 10. Não se admitirá o parcelamento de créditos tributários de substituição tributária ou retenção na fonte.

Art. 11. Todo pagamento do PRISS será feito exclusivamente por Documento de Arrecadação Municipal – DAM.

Art. 12. Valores recolhidos antes da adesão ao PRISS não serão restituídos nem compensados, ainda que referentes a multa, juros ou encargos.

Art. 13. A opção pelo parcelamento efetuada pelo sujeito passivo é definitiva.

Art. 14. O parcelamento só produzirá efeitos legais para emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa após o pagamento da primeira parcela.

Art. 15. A adesão ao PRISS não afasta a fiscalização posterior, destinada à homologação dos créditos confessados ou regularizados.

CAPÍTULO IV DAS AÇÕES ESTRUTURANTES DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 16. As ações estruturantes do PEART compreendem, de forma integrada e permanente, a educação fiscal, a modernização cadastral, a integração tecnológica, a revisão de processos administrativos e o fortalecimento da fiscalização e da conformidade tributária, voltadas ao incremento da receita própria, à eficiência da gestão fiscal e à adaptação do Município à Reforma Tributária.

Art. 17. A educação fiscal constitui política pública contínua, orientada a:

- I – conscientizar a sociedade sobre a função social dos tributos e a importância da receita municipal para o financiamento dos serviços públicos;
- II – promover ações permanentes de integração entre Poder Público, sociedade civil, setores produtivos e instituições de ensino;
- III – incentivar a participação social e o controle da aplicação dos recursos públicos, especialmente diante das mudanças da Reforma Tributária.

Art. 18. A modernização cadastral e de processos administrativos compreenderá:

- I – revisão, atualização e saneamento dos cadastros tributários, com possibilidade de integração a bases externas;
- II – implantação de cadastro imobiliário multifinalitário com base georreferenciada, integrado a cadastros nacionais e sistemas de gestão territorial;
- III – regulamentação e fortalecimento dos procedimentos de cobrança administrativa e judicial da dívida ativa, inclusive por meio de autorregularização e monitoramento eletrônico;

IV – adequação dos fluxos administrativos à legislação municipal e às normas complementares aplicáveis;
 V – implantação de mecanismos informatizados de controle e acompanhamento das execuções fiscais, de modo a garantir celeridade, eficácia e continuidade na tramitação dos processos.

Art. 19. A integração tecnológica abrangerá:

I – adesão a sistemas nacionais de escrituração e emissão de documentos fiscais eletrônicos, em especial à Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e em padrão nacional;
 II – atualização dos sistemas municipais de administração tributária, de modo a garantir compatibilidade com os padrões nacionais de arrecadação e fiscalização;
 III – utilização de meios eletrônicos oficiais de comunicação com os contribuintes;
 IV – implantação de ferramentas de auditoria digital, cruzamento eletrônico de informações fiscais e uso de tecnologias avançadas para automação da arrecadação, fiscalização, cobrança e execução fiscal.

Art. 20. O fortalecimento da fiscalização e da conformidade tributária consistirá em:

I – planejamento anual das ações fiscais com base em critérios de materialidade, risco e relevância econômica;
 II – acompanhamento da arrecadação do ICMS e validação do Índice de Participação dos Municípios – IPM;
 III – intensificação da fiscalização dos tributos municipais, com utilização de tecnologias de mapeamento e integração de dados;
 IV – adoção de programas de conformidade que estimulem a autoregularização e a cooperação dos contribuintes;
 V – capacitação contínua dos servidores da Administração Tributária Municipal e valorização da carreira fiscal.

Art. 21. O Poder Executivo regulamentará as ações deste Capítulo por decretos, instruções normativas da Secretaria de Finanças ou outros atos normativos complementares, em conformidade com as diretrizes nacionais da Reforma Tributária e observado o equilíbrio das contas públicas.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio Celso Galvão, em 28 de outubro de 2025.

SIVALDO RODRIGUES ALBINO

Prefeito

Publicado por:
 Ricardo Coifman

Código Identificador: A9168684

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 5.402/2025

Autoria: Vereador José Luiz de Andrade

EMENTA: Institui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Garanhuns, o “Dia do Festival de Inverno de Garanhuns (FIG)”, a ser celebrado anualmente em 13 de julho.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GARANHUNS, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições legais, faço saber que a Câmara dos Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no Calendário Oficial de Eventos do Município de Garanhuns, o **Dia do Festival de Inverno de**

Garanhuns (FIG), a ser celebrado anualmente no dia 13 de julho, data alusiva à criação do festival.

Art. 2º O “**Dia do Festival de Inverno de Garanhuns (FIG)**” tem como objetivo:

I - valorizar o patrimônio histórico e cultural do município;

II - promover a memória e a relevância do FIG como evento de expressão artística e turística;

III - incentivar a participação da comunidade em atividades culturais, educativas e comemorativas.

Art. 3º Na semana em que recair a data mencionada, o Poder Executivo poderá promover, em parceria com instituições culturais e educacionais, ações alusivas ao Festival de Inverno de Garanhuns (FIG).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, pelo que ficam revogadas as disposições em contrário.

Palácio Celso Galvão, em 28 de outubro de 2025.

SIVALDO RODRIGUES ALBINO

Prefeito

Publicado por:

Ricardo Coifman

Código Identificador: 51347D34

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 2192/2025-GP

“Dispõe sobre designar a comissão de inquérito administrativo para apurar denúncia em desfavor da servidora municipal, e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GARANHUNS, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos, assegurando-se o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa;

R E S O L V E:

Art. 1º - DESIGNAR, uma Comissão, composta pelos seguintes membros: **MARCELO ALEXANDRE DE BARROS** - Matrícula Nº. 5783 – AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, **PATRÍCIA CLEMENTE DA SILVA** - Matrícula Nº. 7244 – RECEPCIONISTA, **ANGELA MARIA VELOSO DOS SANTOS** - Matrícula Nº. 8275 - RECEPCIONISTA, sob a presidência do primeiro, de acordo com os Artigos 219 e 220 da Lei 6.123 de 20.07.68, adotada pelo município por meio da Lei 2.836 de 02.07.97. Para juntos apurarem possível abandono de cargo em razão das faltas injustificadas, cometidas pela servidora **MARIA AUXILIADORA GOMES LIRA**, matrícula nº 5.523, portadora do CPF nº. [REDACTED] cargo de provimento efetivo de **AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS**, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Art. 2º - Esta comissão deverá apurar e concluir o inquérito em **60 (sessenta) dias**, a contar da publicação da portaria de designação da comissão, prorrogável por igual período, em caso de necessidade e solicitação expressa.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor nesta data.

CUMPRA-SE
PUBLIQUE-SE E REGISTRE-SE

Palácio Municipal Celso Galvão, em 29 de outubro de 2025.

SIVALDO RODRIGUES ALBINO
 Prefeito